



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 660, DE 2015**

(Do Sr. Vinicius Carvalho e outros)

Altera a Lei nº 13.019/14, para vedar a celebração de parcerias voluntárias entre a União e entidades da sociedade civil que causem dano significativo a patrimônio público ou privado relacionado a suas reivindicações

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte Art. 39-A à lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Art. 39-A É vedado a entidade regular repassar recurso ou celebrar parceria com entidades não regularizadas, que causem dano significativo a patrimônio público ou privado ocasionado por atos coletivos relacionados a suas reivindicações.

Parágrafo único. Considera-se dano significativo, conforme ato declaratório emanado pelo Poder Executivo:

- I - interrupção de serviço público;
- II – interdição habitual de via pública;
- III – paralisação de pesquisa científica;
- IV – invasão de propriedade particular;
- V – invasão de obra pública destinada a fornecer serviço público ou moradia popular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A democracia exige a participação popular. Os movimentos sociais têm uma função importante que é reivindicar seus direitos e mobilizar a população para suas reivindicações; todavia o Brasil está sendo tomado de assalto por manifestações que extrapolam o direito de toda a coletividade: invasão de obras públicas; paralisação de vias públicas; propriedades particulares tomadas com violência; pesquisas científicas que levaram anos para se consolidar destruídas da noite para o dia. Não é este o País que queremos e que acredito a grande maioria deseja. Defendemos as manifestações populares, mas queremos que elas sejam realizadas sem prejudicar a grande maioria da população e nem afugentar investimentos privados.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei. Atualmente, muitos desses movimentos sociais atuam com a participação indireta de financiamento do Poder Público, que, impedido pela lei 10.319/14, de repassar recursos diretamente a essas instituições que não possuem personalidade jurídica, utiliza-se de instituições regularizadas, para que estas, por sua vez, repassem recursos aos movimentos sociais. Como vemos é um drible na legislação, que impede esse repasse direto.

Portanto, quando os movimentos sociais participarem de atos violentos que se enquadarem no rol do que seja considerado “dano significativo”, automaticamente as entidades regulares ficam impedidas de firmar qualquer parceria com o movimento. Esperamos com essa medida dois objetivos: desestimular manifestações violentas que causem prejuízos à grande maioria da

população e impedir o financiamento estatal a entidades que promovam atos dessa natureza.

Brasília, 10 de março de 2015

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

Deputada **ROSANGELA GOMES**

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Deputado **ROBERTO ALVES**

Deputado **ALAN RICK**

Deputado **CARLOS GOMES**

Deputado **FAUSTO PINATO**

Deputado **RONALDO MARTINS**

Deputada **BRUNNY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

**DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO
OU DE FOMENTO**

**Seção X
Das Vedações**

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
